



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001445/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.200 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente PRO.GAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 10/01/2003 a 31/12/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ROÇADEIRA. CORTADOR DE GRAMA. PERÍCIA TÉCNICA. POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA.

Após realização de Perícia no produto importado, constatado não ser comercializado com sistema de corte formado por fio de náilon, deve ser classificado como cortador de grama, na posição 84.33, sendo esta a mais específica passível de classificação do bem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Em julgamento Auto de Infração lavrado para lançamento de diferença de alíquota de IPI decorrente de erro de classificação fiscal de produto importado, bem como de multa proporcional de 75% nos termos do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964.

Conforme Relatório de Fiscalização (fls. 126 e seguintes), o contribuinte classificou o produto denominado “Roçadeira Beaver” na posição 8433.19.00 da TIPI (8433.1 – Cortadores de grama (relva*): 8433.19.00 – Outros), quando deveria ter utilizado o código 8467.29.99 (8467 – Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual. 8467.29.00 Outras, 8467.29.9 Outras, 8467.29.99 Outras).

Segundo o Fisco, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado excluem da posição 8433 as máquinas incorporadas em armações leves, com um sistema de corte de fios de náilon e as incluem na posição 8467, sendo esta portanto, considerada mais específica para o produto.

Conclui que, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer justificativa ou prova em contrário, caberia a alteração da classificação fiscal dos produtos e o consequente lançamento da diferença de alíquota (de 5% para 8%) e multa proporcional.

Ciente de autuação, o contribuinte apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade entendeu pela sua procedência em parte, cancelando parte da autuação atingida pela decadência, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 10/01/2003 a 31/12/2003

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA.

Aplicação de alíquota do imposto menor do que a devida, por erro de classificação fiscal dos produtos, justifica o lançamento de ofício da diferença, com os respectivos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO. LEGALIDADE.

A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado é aplicada no percentual determinado expressamente em lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2003 a 20/03/2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha efetuado pagamento, mesmo que parcial, e não tendo se utilizado de dolo, fraude ou simulação, se extingue no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformado, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, inicialmente, cerceamento do direito de defesa por lhe ter sido negado vista aos autos. No mérito, defende correta a classificação utilizada (8433.19.00), sendo este o código mais

específico que abrange a mercadoria. Destaca que na classificação adotada pelo Fisco (8467.29.99) estão apenas as ferramentas que utilizam “fio de náilon”, diferente das importadas.

Prossegue afirmando, subsidiariamente, que em diversas outras importações utilizou a mesma classificação fiscal, inclusive em importações submetidas ao canal amarelo de conferência, não tendo sido autuado, portanto, a presente autuação consistiria em violação à segurança jurídica e inovação de critério jurídico por parte da autoridade aduaneira.

Quanto à multa, se resume a informar que o Ato Declaratório Costi n.º 36/95, o Parecer Normativa C.S.T n.º 54/77 e o Ato Declaratório C.S.T n.º 10/97 atuam em sua defesa.

Pautado para julgamento em 20 de março de 2018, foi vencido o Relator, que negava provimento ao Recurso Voluntário, tendo decidido o Colegiado pela realização de diligência, para que fosse realizada Perícia Técnica para resposta ao quesito: “a roçadeira objeto de discussão no presente processo administrativo é dotada de fios delgados de náilon ou de lâminas de corte?”.

Após realização de perícia e juntada de diversos documentos aos autos, respondeu o Perito que “a roçadeira objeto de discussão era dotada de lâmina de corte, de metal.”, tendo contribuinte e Procuradoria se manifestado brevemente sobre a Perícia realizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresentado por representante regularmente habilitado nos autos, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio, como já delineado em sede de Relatório, tem por objeto a divergência de Classificação Fiscal da “Roçadeira Beaver”, importada pela recorrente com utilização da NCM 8433.19.00.

84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva*) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.	
8433.1	- Cortadores de grama (relva*):	
8433.11.00	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5
8433.19.00	-- Outros	5

De outro modo, a fiscalização, após intimar o contribuinte para apresentação de documentos e justificativas, entendeu que o produto importado enquadrava-se na posição 8467.29.99:

84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	
8467.1	- Pneumáticas:	
8467.11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10	Furadeiras	5
8467.11.90	Outras	5
8467.19.00	-- Outras	5
8467.2	- Com motor elétrico incorporado:	
8467.21.00	-- Furadeiras (perfuradoras) de todos os tipos, incluindo as rotativas	8
8467.22.00	-- Serras	8
8467.29	-- Outras	
8467.29.10	Tesouras	8
8467.29.9	Outras	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	8
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	8
8467.29.93	Martelos	8
8467.29.99	Outras	8

Conforme Relatório de Fiscalização, o Auditor entendeu que, nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, os produtos importados pela recorrente não se classificam na posição 8433, sendo a posição 8467 a mais específica para o bem importado, especialmente diante da ausência de justificativas e provas por parte do contribuinte.

Em sua defesa, a recorrente centraliza seus esforços em destacar que os bens excluídos da posição 8433 pela NESH se referem às ferramentas munidas por sistema de corte formado por um ou mais fios delgados de náilon, diferente do produto objeto de litígio, que utiliza lâminas de metais no corte.

E foi justamente dessa dúvida, se a “Roçadeira Beaver” utilizaria sistema de corte formada por lâmina metálica ou fios de náilon que se mostrou necessária a realização de perícia.

Pois bem, antes de adentrar nos dados detalhados da perícia, importante expor a base da discussão travada neste Processo Administrativo, em especial as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, citadas por ambas as partes, em suas conclusões para determinação da posição mais específica que abrangeria o produto:

“Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias

Notas Explicativas

Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

84.33 – Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva*) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.

Este grupo compreende especialmente:

1) Os cortadores de grama (relva*), manuais ou motorizados. Entre estes, podem citar-se os cortadores de grama (relva*) cujo órgão operante é apenas uma pequena barra cortante análoga à das ceifeiras, bem como os cortadores equipados com um molinete cilíndrico horizontal que contenham várias lâminas helicoidais externas que, quando giram, fazem baixar e cortam a grama (relva*) com uma

lâmina fixa horizontal, e também os cortadores equipados com um disco rotativo que contenham lâminas em seu contorno.

[...]

Classificam-se igualmente nesta posição os cortadores de grama (relva*), denominados cortadores autotransportados, constituídos por um corpo de máquina com três ou quatro rodas, equipado com um assento para o condutor e que contém um órgão de corte fixo, isto é, com um dispositivo que só será removido para reparação ou manutenção de peça. Classificam-se nesta posição mesmo quando contém um dispositivo de atrelagem que se destina a puxar ou empurrar acessórios leves, tais como o reboque.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição as máquinas portáteis utilizadas para acabamento de gramados (relvados), para retirar as ervas ao longo dos muros, meios-fios (lancis*) ou de sob os arbustos, por exemplo; estas máquinas, que são compostas por um motor a combustão incorporado em uma armação de metal leve ou por um motor elétrico montado em uma manga de metal, e por um sistema de corte formado por um ou mais fios delgados de náilon, classificam-se na posição 84.67.

Como se observa das próprias Notas Explicativas, as máquinas portáteis utilizadas para acabamento de gramados, para retirar ervas ao longo dos muros, meios-fios ou sob arbustos, por meio de um sistema de corte formado por um ou mais fios de náilon, são classificados na posição 84.67, utilizada pelo Fisco justamente em virtude do acima exposto.

As notas da posição 84.67 também são esclarecedoras para a solução do litígio e devem aqui ser transcritas:

“84.67 – Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.

Não obstante, esta posição abrange somente os aparelhos desta natureza de uso manual. Consideram-se como ferramentas de uso manual as que são concebidas para serem sustentadas à mão durante a sua utilização, bem como os instrumentos mais pesados (como as calcadeiras), desde que não percam sua característica de transportabilidade, isto é, que possam, especialmente durante o trabalho, ser levantadas ou deslocadas pelo operário e que sejam, além disso, concebidas para serem operadas e dirigidas manualmente durante a sua utilização. Para diminuir o esforço do operário, os aparelhos desta espécie são, às vezes, utilizados com dispositivos auxiliares de suporte (tripés, escoras pneumáticas, molas helicoidais suspensas, etc).

Entretanto, o fato de que certas ferramentas de uso manual comportam por vezes encaixes que permitem fixá-las temporariamente a um suporte não as exclui desta posição; essas ferramentas permanecem classificadas aqui, incluindo seu suporte se ele for apresentado simultaneamente, desde que o uso manual na aceção indicada acima constitua seu caráter essencial.

[...]

Ressalvadas as disposições acima, entre as ferramentas da presente posição podem citar-se:

[...]

18) As máquinas portáteis para **acabamento de gramados (relvados), para eliminar ervas ao longo dos muros, dos meios-fios (lancis*) ou sob os arbustos, por exemplo; estas máquinas compõem-se de um motor incorporado num suporte de metal leve e de um sistema de corte que consiste em um fio delgado de náilon.**

Excluem-se também desta posição:

[...]

e) Os cortadores de grama (relva*) elétricos (posição 84.33)”

Das Notas Explicativas, fácil observar que o sistema de corte utilizado pelo equipamento assume essencial importância na realização da classificação, posto que as máquinas portáteis para acabamento de gramados por meio de fio de náilon são expressamente excluídas da posição utilizada pelo contribuinte.

Como se percebe, acertada a decisão do Colegiado em submeter o equipamento a uma Perícia Técnica para verificação de qual sistema de corte utilizado.

No Laudo Técnico emitido, o equipamento periciado é precisamente delimitado, inclusive quanto ao sistema de corte utilizado:

“ROÇADEIRA BEAVER LIGHT

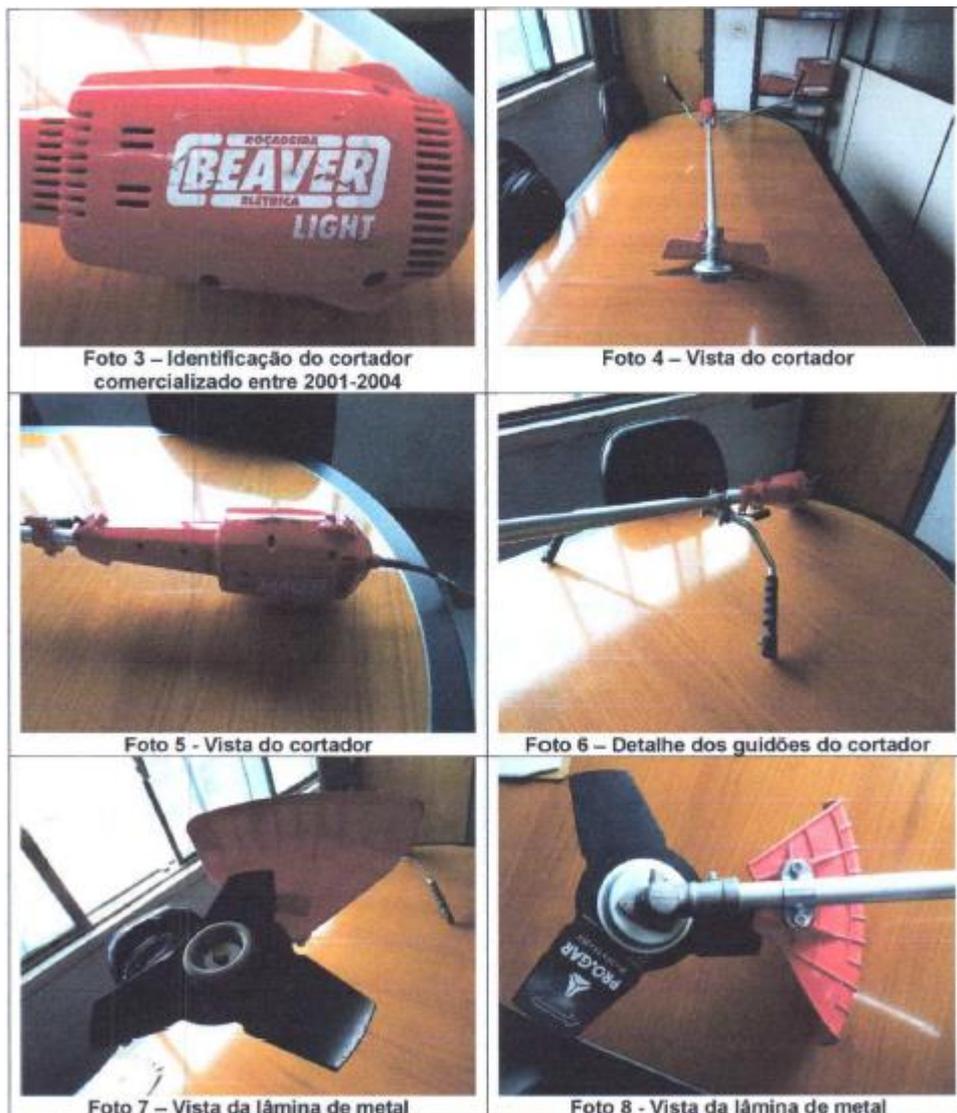
Cortando a Grama

Esta roçadeira admite a utilização de qualquer tipo de lâmina de corte, ou fio de nylon, que possuam um diâmetro de encaixe de 1” (uma polegada).

No caso das lâminas tipo Hélice, desaconselhamos a utilização daquelas com diâmetro externo superior a 305mm.

Não tente cortar a vegetação com caules mais grossos. Isto pode provocar um esforço excessivo no motor e conseqüentemente desgaste prematuro, ou quebra do equipamento.

Ao usar fio de nylon, concentre os cortes somente em áreas de acabamento, bordas com pedras, guias, muros, calçadas, etc. Evite o corte em grandes áreas para não forçar o equipamento.



[...]

Trecho da revista “A Revista dos Amantes da Natureza”, edição 170, de **Março de 2002**.



[...]

A empresa Pro Gar enviou um catálogo técnico que, embora não seja possível saber a data de publicação do documento, ilustra o cortador Beaver Light montado com a lâmina de metal, e **indicando o fio de náilon como opcional**:

OPÇÕES DE CORTE			
TIPO DE CORTADOR	BORDAS, ACABAMENTOS, MURROS, CANTEIROS DE JARDINS	GRAMADOS ATÉ 30CM	CORTE GERAL, CAPIM BAIXO GRAMADO ALTO
 FIO DE NYLON (OPCIONAL)			
 LÂMINA HÉLICE (MÁXIMO 305mm - OPCIONAL)			
 LÂMINA 3 DENTES (ACOMPANHA A ROÇADEIRA)			

[...]

7. RESPOSTA AOS QUESITOS

1 – A roçadeira objeto de discussão no referido processo administrativo é dotada de fios delgados de náilon ou de lâminas de corte?

A roçadeira objeto de discussão **ERA DOTADA DE LÂMINA DE CORTE, DE METAL**. Segue maiores informações:

Primeiramente, é importante destacar que o cortador objeto de discussão não é mais comercializado, sendo que foi substituído por outro modelo, mais atual. Desta forma, o Perito da RFB, com base na vistoria e nos documentos apresentados, somente pode afirmar que a roçadeira ERA dotada de lâmina de corte.

Conforme documentação apresentada pela empresa Pro Gar, foi possível verificar que o cortador Beaver Light era fornecido à época somente com lamina de corte, de metal. Embora fosse possível a utilização de fios de náilon, o mesmo era tratado como sendo um OPCIONAL (vide detalhamento no item 6 página 9 deste Laudo Técnico).”

A matéria está exposta, resta decidir.

De já adianto caber razão à recorrente. As Notas Explicativas utilizadas para reclassificar o produto na posição 84.67 em verdade não abrangem o equipamento objeto de estudo.

Como se nota da análise dos documentos juntados aos autos e da NESH, foram expressamente excluídos da posição 84.33 as máquinas portáteis utilizadas para acabamento de gramados, para retirar ervas ao longo de muros, meios-fios ou sob arbustos, equipado com um sistema de corte formado por fios delgados de náilon.

Não é necessário sequer conhecimento técnico para notar que os equipamentos excluídos da posição possuem utilização específica, destinados ao simples acabamento, tendo por fio de náilon o princípio do sistema de corte, que permite o acesso a áreas normalmente não passíveis de utilização das lâminas (como os muros, meios-fios, etc.).

Ora, as “Roçadeiras Beaver”, apesar de possuírem os fios de náilon como opcional, eram comercializadas com lâminas de metal, como bem explicou o Laudo Técnico, demonstrando que não se enquadram na hipótese de exclusão da posição 84.33, mas sim na regra geral, como um cortador de grama motorizado, sendo esta inclusive a posição mais específica que abrange o artigo, afinal, a posição adotada pelo Fisco abriga ferramentas manuais de um modo geral, pneumáticas, hidráulicas, com motor ou elétrico ou não.

Apesar de não discutida expressamente, o que se nota é que a discussão a todo momento orbitou qual das classificações seria a mais específica para o bem importado, sendo o litígio solucionado por meio da aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 3.a.:

“REGRA 3

a) **A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.** Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

[...]

NOTA EXPLICATIVA

[...]

IV) Não é possível estabelecer princípios rigorosos que permitam determinar se uma posição é mais específica que uma outra em relação às mercadorias apresentadas; pode, contudo, dizer-se de modo geral:

a) **Que uma posição que designa nominalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreenda uma família de artigos:** por exemplo,

os aparelhos ou máquinas de barbear e as máquinas de tosquiar, com motor elétrico incorporado, classificam-se na posição 85.10 e não na 84.67 (ferramentas com motor elétrico incorporado, de uso manual) ou na posição 85.09 (aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico).

b) Que deve considerar-se como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada.

Podem citar-se como exemplo deste último tipo de mercadorias:

- 1) Os tapetes tufados de matérias têxteis reconhecíveis como próprios para automóveis devem ser classificados não como acessórios de automóveis da posição 87.08, mas na posição 57.03, onde se incluem mais especificamente.
- 2) Os vidros de segurança que consistam em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas, não encaixilhados, com formato apropriado, reconhecíveis para serem utilizados como pára-brisas de aviões, devem ser classificados não na posição 88.03, como partes dos aparelhos das posições 88.01 ou 88.02, mas na posição 70.07, onde se incluem mais especificamente.

Desta feita, resta claro que, não sendo as roçadeiras importadas excluídas da posição 84.33, claramente mais específica do que a 84.67, que se refere, de modo genérico, a diversas ferramentas manuais, pneumáticas, hidráulicas com motor elétrico ou não, portanto, deve ser reconhecida como correta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, restando prejudicado os demais argumentos de recurso.

Por tudo exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida